



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013076/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.848 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Flávio Faria Felicíssimo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO-COMPROVADA INTEGRALMENTE.

Não comprovadas integralmente as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, deve-se manter a glosa relativa às deduções indevidas de despesas médicas. Recurso voluntário provido em parte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 180,00. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.

Assinado digitalmente

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 09ª Turma da DRJ/BHE (acórdão nº 02-35.057-9), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Flávio Faria Felicissimo.

Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda que resultou da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 13.729,93, por falta de efetiva comprovação. Assim, apurou o Fisco um imposto suplementar no valor de R\$ 3.775,73, conforme fl. 8 dos autos.

A DRJ/BHE demandou a realização de diligência para fins de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. O contribuinte juntou recibos e cópias de extratos bancários de janeiro a dezembro de 2004.

Em sua impugnação, aduziu que os pagamentos foram realizados (i) em espécie, (ii) por meio de cheques não nominativos ou (iii) por transferência bancária para os profissionais e para terceiros, quando este fosse o procedimento solicitado pelos prestadores de serviço.

O lançamento foi mantido pela instância recorrida, a qual entendeu, em síntese, que diante dos altos valores envolvidos, é lícito ao fisco exigir prova incontestável da efetividade dos pagamentos, e que as afirmações constantes de documentos não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública. O acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Importante referir que, na documentação constante nos autos, não é possível identificar quais despesas médicas integram a glosa. Porém o acórdão cita expressamente os recibos relativos aos profissionais Aloísio Andrade Freitas (CPF 344.643.606-53), Moacir Armando de Almeida (CPF 267.917.226-49) e Delma Maria Fonseca Gonçalves (CPF 533.004.086-87).

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, considerando que todos os recibos foram trazidos aos autos. Além disso, juntou jurisprudência deste Conselho que admite a simples apresentação de recibo para comprovação de despesas médicas. Por fim, juntou declarações dos profissionais referidos que atestam a efetivação dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência deste Conselho (Acórdão 2802-002.837 – 2ª Turma Especial) e com base no princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, às fls. 96/98.

Em relação ao mérito do recurso, o recorrente alega que o art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que, para dedução de despesas médicas, é necessário apresentar comprovante contendo o nome do beneficiário, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ. No entanto, consoante o art. 73 do mesmo Decreto, é possível ao Fisco exigir do contribuinte o comprovante do efetivo pagamento das despesas médicas.

Os recibos apresentados foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar comprovação da efetividade de alguns dos serviços, bem como dos pagamentos correspondentes, por meio de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem as despesas realizadas.

Apesar de o acórdão atacado não atacar expressamente eventuais vícios de forma nos recibos trazidos e discorrer apenas sob a possibilidade de o fisco exigir do contribuinte a prova do pagamento das despesas médicas, entendo que a glosa deve ser mantida.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central

do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE faz referência apenas aos recibos de três profissionais: Aloísio Andrade Freitas, Moacir Armando de Almeida e Delma Maria Fonseca Gonçalves. Tais despesas, somadas, alcançam o valor de R\$ 14.180,00, valor esse superior à glosa constante do auto de lançamento (R\$ 13.729,93), motivo pelo qual se presume que houve parte do valor total de R\$ 14.180,00 (R\$ 450,07) que não foram glosados.

Independentemente disso, no presente caso, o contribuinte, apesar dos documentos complementares juntados no Recurso Voluntário, não comprovou efetivamente a realização de todas as despesas médicas declaradas no ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Vejamos:

- (i) O recibo de Aloísio Antônio Andrade Almeida, no valor de R\$ 180,00, foi apresentado à fl.96 e contém todos os requisitos estabelecidos em lei. Além disso, no extrato juntado pelo contribuinte é possível observar que na data de 30/12/2004 foi compensado um cheque neste mesmo valor (fl. 63). Desta forma, entendo que a despesa pode ser considerada como devidamente comprovada através do recibo juntado e existe prova do seu efetivo pagamento, devendo tal glosa deve ser afastada;

(ii) O recibo de Delma Maria Fonseca Gonçalves não foi aceito por estar assinado no ano de 2005. Saliente-se que, no recibo (fl.34), consta como descrição “sessões de terapia realizadas no ano de 2004”, ou seja, refere-se ao ano da declaração de ajuste. Além disso, foi juntada declaração da profissional com a discriminação dos serviços prestados naquele ano. No entanto, não é possível visualizar, nos extratos juntados, qualquer cheque compensado ou saque relativo ao valor de R\$ 500,00 pagos a cada mês por consultas de terapia. Observo que, como não foram discriminadas as datas das sessões de terapia, não é possível nem sequer visualizar eventuais saques e cheques que em conjunto alcancem a quantia paga mensalmente pelo contribuinte. Assim, mantém-se a glosa em questão;

(iii) Ainda, os recibos de Moacir Andrade foram juntados às fls.36/38 e totalizam o valor de R\$7.000,00. Como no caso anterior, foi juntada nova declaração do profissional à fl. 97 relativa a todas as despesas médicas havidas no ano de 2004 que totalizam a quantia de R\$8.000,00 nos termos da declaração de ajuste anual apresentada. Novamente, contudo, não é possível identificar nos extratos juntados pelo contribuinte evidências dos pagamentos realizados ao profissional. Ressalte-se que todos os recibos estão datados exatamente no dia 10 de cada mês, sendo que, em alguns meses, tal data é referente a sábados ou domingos, como nos meses de abril e setembro, por exemplo. Ainda, não existem saques e cheques compensados que, individualmente ou em conjunto, alcancem os valores pagos pelo contribuinte ao longo do ano ao profissional. Comparando as datas das consultas realizadas e o extrato bancário juntado, não é possível verificar o correspondente pagamento em nenhum dos meses apontados nos recibos.

Ressalte que o recorrente juntou uma tabela para comprovar que o valor mensal relativo às retiradas da conta-corrente eram sempre superiores aos gastos referentes às despesas médicas. Ocorre que, comparando individualmente as datas e valores de cada recibo com os extratos juntados, não é possível encontrar indícios de que efetivamente houve pagamento a estes dois profissionais.

A Autoridade Fiscal já havia apontado falhas desde o início do processo administrativo, de modo que caberia ao contribuinte comprovar de forma detalhada e através de documentação hábil e inequívoca, o efetivo desembolso realizado para o pagamento das despesas. A juntada apenas de novas declarações dos profissionais não é capaz de comprovar o pagamento de tais despesas, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida em parte.

Diante do exposto, deve ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 180,00, paga ao Sr. Aloísio de Andrade Almeida, visto que sua efetividade foi comprovada por meio da declaração de fl. 96, juntamente com cópia do extrato bancário acostado à fl. 63.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para alterar o lançamento, reconhecendo a dedutibilidade das despesas médicas realizadas com o Sr. Aloísio de Andrade Almeida no valor de R\$ 180,00.

Processo nº 10680.013076/2008-11
Acórdão n.º **2801-003.848**

S2-TE01
Fl. 107

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres

CÓPIA